



DECISÃO

REPRESENTAÇÃO: 41-76.2019.6.26.0354

REPRESENTANTE: Partido da Social Democracia-PSDB

REPRESENTADO: Danilo Barbosa Machado, Moacyr Pedro da Silva, PSD-Partido Social Democrático

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular em que se alega que os representados divulgaram a realização de evento no Polvilho com o artista conhecido como “Ratinho”, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9504.

É o relatório. Fundamento e decido.

Jairo José Gomes aponta dentre os princípios da propaganda política o **princípio da veracidade**:

“Veracidade- os fatos e informações veiculados devem corresponder à verdade. Reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou saí comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação (LOPP, art. 45, § 1º, III; LE, art. 45, II)” (Direito eleitoral. 12ª. São Paulo: Atlas, 2016. p. 473)

Quanto à propaganda subliminar, dispõe o autor:

“Subliminar é palavra derivada da expressão latina sub liminem, significando o que está abaixo ou no limiar da consciência. Há estímulos tão fracos que não chegam a ser percebidos pela denominada ‘mente consciente’, mas que são assimilados na dimensão inconsciente. Sem que tenha plena ciência, a mente humana é capaz de interpretar palavras ou fragmentos de palavras, desvendar símbolos, expressões corporais ou mínimas, bem como captar sons aparentemente inaudíveis. Os estímulos ou as mensagens subliminares dirigem-se à dimensão inconsciente da mente e visam atingir certos efeitos, como induzir o destinatário a realizar determinada ação ou adotar determinado ponto de vista, instilar-lhe opiniões (positivas ou negativas).” (Op. Cit. P. 483)

No tocante à criação de estados mentais, emocionais ou passionais, vedada pelo art. 242, do Código Eleitoral, ficou demonstrada, em sede de cognição sumária, a intenção subreptícia na mensagem contida na mídia de influenciar o eleitorado por meio da repetição do nome do famoso apresentador conhecido como “Ratinho” e seu apoio à candidatura dos requeridos.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo da 354ª Zona Eleitoral - Cajamar
Avenida Arnaldo Rojek, nº 111, Centro CEP. 07.760-000
Tel. (11) 4447-5737

O art. 39, § 7º, da Lei 9504, dispõe expressamente que *é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.*

A norma é reproduzida no art. 12, da Resolução TSE 23.551/2017. Confira-se:

Art. 12. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Nos vídeos trazidos com a exordial, o candidato Danilo Joan faz expressas referências ao apresentador Ratinho como apoiador de sua campanha, bem como sobre sua presença na caminhada que se concentrará no Ginásio do Polvilho na quarta-feira, dia 13.03.2019.

O apresentador é figura pública de forte apelo popular, de forma que as reiteradas menções do candidato Danilo e de apoiadores de sua campanha a ele convergem na violação dos dispositivos mencionados alhures.

A norma em tela visa garantir a igualdade dos participantes no pleito eleitoral, afastando o abuso do poder econômico.

Não obstante, causa preocupação também o fato de, em um dos vídeos, o locutor da campanha, na presença dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito que demonstram apoio à fala, afirmar que tem o apoio do SBT e não da Globo. Isto porque o art. 24, III, da Lei das Eleições, veda ao partido político e ao candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, de concessionários ou permissionários de serviço público, caso que abarca a rede de televisão, o que pode atrair o disposto no art. 30-A, da mencionada lei.

Por tais razões, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, especialmente porque o evento ocorrerá às 10 horas do dia 13.03.2019, sem prejuízo de que ocorra em outra data.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo da 354ª Zona Eleitoral - Cajamar
Avenida Arnaldo Rojek, nº 111, Centro CEP. 07.760-000
Tel. (11) 4447-5737

Atente-se para o fato de que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Nesta perspectiva, é possível a aplicação de medidas para assegurar o direito tutelado pelo provimento jurisdicional, nos termos do art. 537, § 1º, do referido Diploma. Assim, fixo multa individual de R\$ 10.000,00, por evento, em caso de descumprimento da medida. O valor é razoável, tendo em vista o exíguo período eleitoral, o que impede a aplicação gradativa iniciada em quantia inferior.

Do exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência para o fim específico de proibir a participação do artista conhecido como “Ratinho” em caminhadas, comícios ou qualquer reunião eleitoral dos requeridos, em qualquer dia e horário até o fim destas eleições, sob pena de multa individual de R\$ 10.000,00, por evento, em caso de descumprimento.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA**, Danilo Barbosa Machado, Moacyr Pedro da Silva, PSD-Partido Social Democrático, ora representados, do inteiro teor desta decisão.

Notifiquem-se os representados Danilo Barbosa Machado, Moacyr Pedro da Silva, PSD-Partido Social Democrático para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 48 horas.

Após, abra-se vista de 24 horas ao Ministério Público Eleitoral.

Tomadas tais providências, venham-me os autos conclusos.

A presente decisão, por cópia, servirá como ofício/mandado.

Intimem-se.

Cajamar, 12 de março de 2019, às 23h21min.


Gina Fonseca Corrêa
Juíza Eleitoral da 354ª ZE